

PROJETO DE LEI N.º 7.941-A, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o reajuste valor do das aposentadorias mantidas pela Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCUS PESTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Complementação de voto
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores das aposentadorias mantidas pela Previdência Social serão reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 2011, em 10% (dez por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar aos aposentados um reajuste de 10%, índice superior à média dos percentuais oficiais de inflação, assegurando um maior poder aquisitivo àqueles que, por longos anos prestaram serviço ao país e viram o seu benefício ser reduzido, ano a ano, significativamente.

Além disso, permitirá a recuperação do poder aquisitivo desta categoria que, segundo dados oficiais representam a principal renda de grupos familiares em nosso país.

Assim, conto com a aprovação dos nobres pares para a presente medida.

Sala das Sessões. 24 de novembro de 2010.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.941, de 2010, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende estabelecer reajuste de 10% para as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.

Em sua justificativa, o autor argumenta que é necessário

estabelecer índice superior à média dos percentuais oficiais de inflação, assegurando um maior poder aquisitivo àqueles que, por longos anos, prestaram

serviço ao país e viram o seu benefício ser reduzido, ano a ano, significativamente.

A proposição tramita em regime ordinário, conforme revisão de

despacho em 8 de setembro de 2010, e foi distribuída para apreciação conclusiva,

na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, sendo

que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art.

que essa ultima Comissao também apreciara os aspectos tecnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de

Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à

proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada defende que as aposentadorias

mantidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS sejam reajustadas em

10% a partir de 1º de janeiro de 2011, com o intuito de assegurar ganho real aos

aposentados.

A Constituição Federal preceitua em seu art. 201, §4º, que os

benefícios do RGPS sejam reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente,

o valor real. Determina, ainda, que a regra de reajustamento seja estabelecida em

lei. Essa regulamentação consta no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, que estabelece o reajuste anual dos benefícios da Previdência Social pelo

Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Para cumprir com a referida norma, os benefícios da

Previdência Social com valores superiores ao salário mínimo foram reajustados, a

partir de 1º de janeiro de 2011, em 6,47%, exatamente o INPC acumulado de janeiro

a dezembro de 2010, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14

de julho de 2011, que revogou a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, a qual determinava 6,41% de reajuste, baseado em INPC

estimado para o mês de dezembro de 2010.

Para os benefícios equivalentes ao salário mínimo, o reajuste

nominal foi de 6,86%, o que corresponde a um reajuste real de 0,37%, nos termos

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Conforme se depreende das normas citadas, o reajuste dos benefícios da Previdência Social para o ano de 2011 já foi efetuado. Entendemos, portanto, não ser adequado propor um reajuste retroativo, já que a reposição da inflação determinada pela Constituição Federal já foi efetivada.

Embora seja meritória a intenção do autor em conceder ganhos reais aos aposentados, essa medida só pode ser adotada, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, se for indicada a correspondente fonte de custeio total para majoração dos benefícios, conforme a seguir transcrito:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...)"

No ano de 2010, por exemplo, a Previdência Social apurou que haveria disponibilidade financeira para reajustamento dos benefícios com valores superiores ao salário mínimo em valor superior ao índice de inflação e, portanto, aprovou-se o reajuste real de 2,6%.

Somos favoráveis à concessão de ganhos reais para os aposentados e pensionistas no próximo reajuste de benefícios para o ano de 2012, mas entendemos que essa discussão já está superada para o reajuste de 2011, pois o ano já se iniciou, bem como não há disponibilidade orçamentária.

A discussão referente ao reajuste do ano de 2012 se iniciará, no entanto, somente ao final do ano, quando haverá uma estimativa mais precisa do índice de inflação acumulado, bem como, possivelmente, a edição de alguma norma do Poder Executivo sinalizando qual o reajuste que propõe, seja por Portaria, no caso de reajuste apenas para repor a inflação como ocorreu em 2011, ou seja por Medida Provisória e encaminhamento de Projeto de Lei, propondo reajuste real,

como ocorrido em 2010. Esse será o momento oportuno para que nós

parlamentares possamos nos unir e lutar para obter reajuste real para os

aposentados e pensionistas, mas sempre mantida a regra da responsabilidade

fiscal.

Por fim, cabe esclarecer que a proposição estabelece reajuste

apenas para as aposentadorias, quando o mais adequado e justo será estender

qualquer reajuste a todos os benefícios da Previdência Social em manutenção,

como por exemplo pensões por morte, auxílios-doença, etc.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº

7.941, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado MARCUS PESTANA

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 13 de

maio de 2015, após a leitura do parecer, acatei as sugestões apresentadas no voto

em separado do Deputado Flavinho.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 7.941 de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 7.941 / 2010

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre o reajuste do valor das aposentadorias

mantidas pela

Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos valores das aposentadorias mantidas pela Previdência Social, além do que dispõe o Art. 41 da Lei 8.213, de 1991, deverá obedecer ao seguinte critério:

§ 1º A título de garantir o poder aquisitivo, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o aumento real, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) apurado dois anos anteriores ao do reajuste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.941/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana, que apresentou complementação de voto. O Deputado Flavinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Silas Câmara e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.941 / 2010

Dispõe sobre o reajuste do valor das aposentadorias mantidas pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos valores das aposentadorias mantidas pela Previdência Social, além do que dispõe o Art. 41 da Lei 8.213, de 1991, deverá obedecer ao seguinte critério:

§ 1º A título de garantir o poder aquisitivo, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o aumento real, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) apurado dois anos anteriores ao do reajuste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.941, de 2010, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, tem o intuito de conceder reajuste de 10% (dez por cento) para as aposentadorias mantidas pela Previdência Social, a partir do dia 1º de janeiro de 2011.

O autor justifica a apresentação da proposição, tendo em vista os longos anos em que os aposentados tiveram reajuste abaixo dos trabalhadores ativos, perdendo, assim, o poder aquisitivo.

O projeto foi despachado para análise de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, sendo esta última também para mérito, tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO

À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar os aspectos atinentes à saúde em geral, previdência e assistência social, e à família, conforme o Art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O nobre relator, Deputado Marcus Pestana, rejeitou o Projeto de Lei 7.941 de 2010, alegando não haver fonte de custeio, que a manifestação dos parlamentares somente deverá ser feita após o Poder Executivo emitir Portaria ou Medida Provisória com o reajuste proposto e também por se tratar de data pretérita.

Ocorre que não cabe a esta Comissão dispor sobre matéria financeira, o que deverá ser deliberado oportunamente pela Comissão de Finanças e Tributação, como preconiza o Art.32, inciso X.

A Portaria é o diploma legal utilizado para fixar o índice de correção das aposentadorias providas pelo INSS, não tendo o Congresso competência para deliberar sobre tal instrumento normativo.

Em virtude da importância do tema, a questão da data pretérita, pode facilmente ser resolvida com a apresentação, de substitutivo, pelo relator.

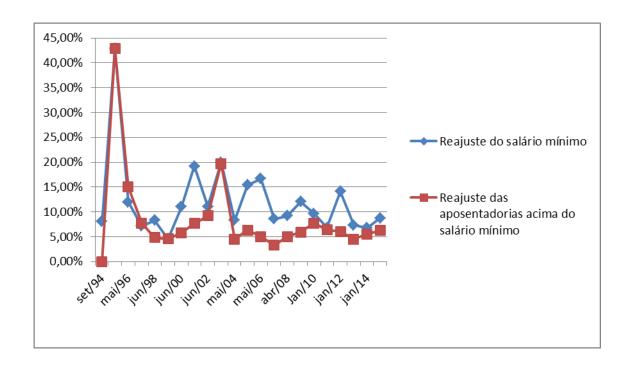
Os reajustes adotados pelo governo para os aposentados é de notória desigualdade em relação aos do salário mínimo, que está sendo realizado com índices superiores baseados no INPC e PIB.

Tabela e gráfico, anexados, da Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos demonstram, claramente, a perda de 84,61% ocorrida desde setembro de 1994 até janeiro de 2015:

PERDAS SALARIAIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO DE 1994 A 2015

mês/ano	Reajuste do salário mínimo	Reajuste das aposentadorias acima do salário mínimo	diferença perdas
set/94	8,04%	1	-8,04%
mai/95	42,85%	42,85%	-
mai/96	12,00%	15,00%	3,00%
jun/97	7,14%	7,76%	0,62%

Total FHC + Lula	-84,61%		
Total Governo Dilma	30,30%	30,48%	-15,40%
jan/15	8,80%	6,23%	-2,57%
jan/14	6,78%	5,56%	-1,22%
jan/13	9,32%	6,20%	-3,12%
jan/12	14,12%	6,08%	-8,04%
jan/11	6,86%	6,41%	-0,45%
Total Governo Lula	99,88%	57,54%	-42,61%
Jan/10	9,67%	7,72%	-1,95%
fev/09	12,04%	5,92%	-6,12%
abr/08	9,23%	5,00%	-4,23%
mai/07	8,56%	3,30%	-5,53%
mai/06	16,67%	5,01%	-11,66%
mai/05	15,38%	6,35%	-9,03%
mai/04	8,33%	4,53%	-3,80%
jun/03	20,00%	19,71%	-0,29%
Total FHC	124,30%	97,70%	-26,60%
jun/02	11,11%	9,20%	-1,91%
jun/01	19,20%	7,66%	-11,54%
jun/00	11,02%	5,81%	-5,21%
jun/99	4,61%	4,61%	-
jun/98	8,33%	4,81%	-3,52%



Não queremos aqui falar que o salário mínimo não deve sofrer as correções que

estão sendo empregadas. Muito pelo contrário, deve sim o país se ocupar de recuperar o seu poder de compra e de que ele seja capaz de suprir as necessidades constitucionalmente

impostas a ele quando da sua criação. O intuito é corrigir a injustiça que está sendo feita

com os aposentados.

Em virtude da implantação do fator previdenciário, as aposentadorias no Brasil têm

sido requeridas na sua maioria, requeridas pelos segurados quando estes já estão em idade

mais avançada. Somos todos sabedores de que os gastos dos idosos são bem mais elevados,

assim mais uma vez o contrassenso efetuado com os reajustes salarias dos aposentados, que

deveriam ser proporcionais a sua realidade de seus gastos, e para nossa surpresa e frustação é exatamente o contrário, são inferiores as pessoas economicamente ativas. Neste sentido,

a FGV realiza trimestralmente pesquisa específica para apuração do custo de vida da terceira

idade denominada IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira idade).

Os aposentados atuais, já foram no passado os trabalhadores que contribuíram

durante toda sua vida laborativa para manutenção dos que na época gozavam das suas

respectivas aposentadorias. O que se pretende é garantir que os índices empregados para o

aumento do salário mínimo sejam também para os aposentados, ou melhor, que empreguem o IPC-3i, supracitado, que demonstra a verdadeira realidade econômica dos

idosos. Não havendo uma mudança, daqui a anos à frente, o teto máximo do INSS será

praticamente o salário mínimo nacional, o que é muito injusto com aqueles que

contribuíram com valores baseados em mais de um salário mínimo, sendo obrigados a pagar

duas vezes para a obtenção do mesmo benefício: INSS e a contratação de previdência

privada.

A ideia do legislador da proposição é atualizar o valor das aposentadorias em 10%,

que deveria ocorrer a partir de janeiro de 2011. Contando dessa data até a atual, a perda

salarial dos aposentados é da ordem de 15,40%, ou seja, o reajuste proposto é menor que o

valor devido.

Cabe ressaltar que, para ter de fato uma paridade, o correto é adotar a mesma

política salarial do salário mínimo apresentada pelo governo, na tentativa, de minimizar as

perdas.

Diante do exposto, com todo respeito, solicito apoio dos meus pares pela rejeição do

parecer do relator e pela aprovação do Projeto 7491/2010, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

FLAVINHO

Deputado Federal

PSB/SP

SUBSTITUTIVO AO PL 7.491 / 2010

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre o reajuste do valor das aposentadorias mantidas pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos valores das aposentadorias mantidas pela Previdência Social, além do que dispõe o Art. 41 da Lei 8.213, de 1991, deverá obedecer o seguinte critério:

§ 1º A título de garantir o poder aquisitivo, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o aumento real, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) apurado dois anos anteriores ao do reajuste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio, de 2015.

FLAVINHO

Deputado Federal PSB/PE

FIM DO DOCUMENTO